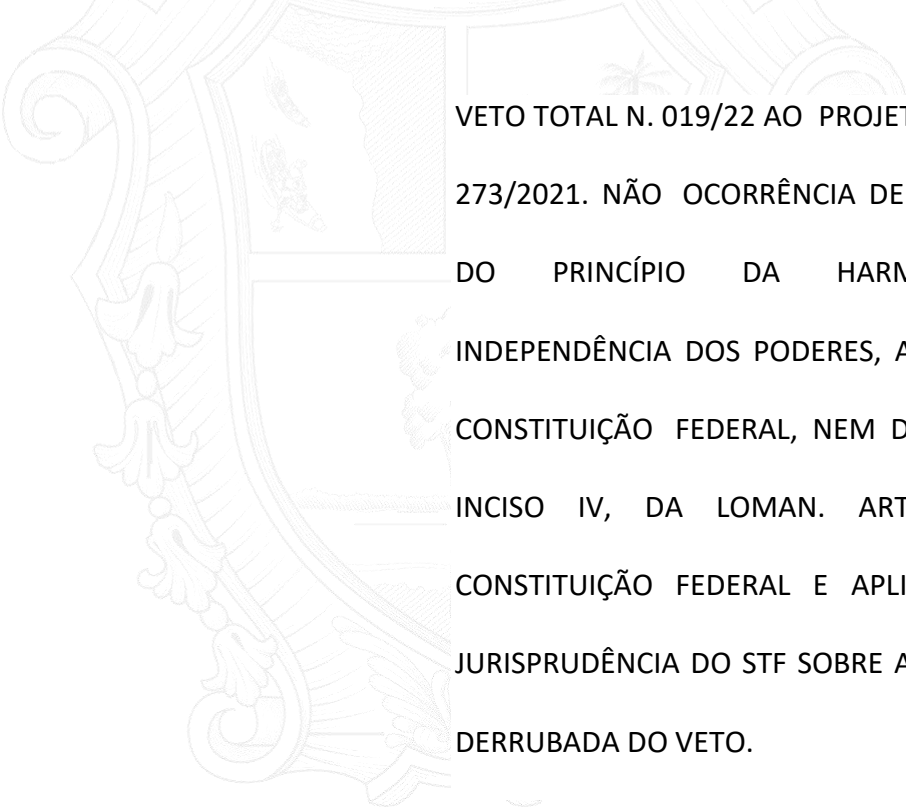


PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N. 19/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 273/21, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANÇOIS

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 273/21, QUE INSTITUI A SEMANA CRIANÇAS SÃO VIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

PARECER/CMM



VETO TOTAL N. 019/22 AO PROJETO DE LEI N. 273/2021. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM DO ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. ART. 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA. DERRUBADA DO VETO.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, o veto parcial n. 19/22 ao Projeto de Lei n. 273/2021, versando sobre assunto acima mencionado.

O projeto n. 273/21 institui a semana Crianças Salvam Vidas nas Escolas Públicas no município de Manaus e em seu artigo 3º. prevê a realização de palestras, atividades e campanhas informativas, a fim de informar a população sobre o referido tema.

O nobre Chefe do Executivo apresenta como razão do veto, o fato de que há a imposição de obrigação para o poder executivo e, portanto, que há violação ao princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal, bem como do art. 59, inciso IV, da LOMAN, interferindo na organização do Poder Executivo.

Vale ressaltar que na presente fase da tramitação legislativa, compete a esta Procuradoria Legislativa a análise do veto (total ou parcial) e não do projeto de lei em si. O parecer desta Procuradoria tem cunho opinativo, representando uma forma de abordagem referente ao tema e não tem o condão de verdade absoluta, até porque na seara do Direito raras são as verdades absolutas.

De acordo com o art. 64, parágrafo 2º, da LOMAN:



“Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de

48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

Não há dúvidas de que essa questão pode apresentar diversos entendimentos. Entretanto, analisando as razões de veto, pensamos que não há violação do princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, nem do art. 59, inciso IV, da LOMAN, de acordo com a mais nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”(RECURSO



EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N. 878.911, RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES. 2016).

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. [61, § 1º, II](#) da [Constituição Federal](#), cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. [61, § 1º, II, a, c](#) e e, da [Constituição Federal](#)).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

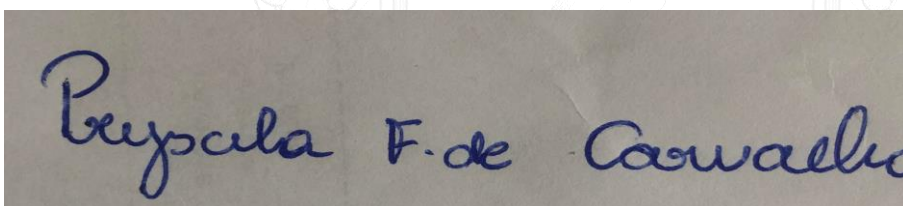
No caso em tela, será se a realização de algumas palestras ou afixação de cartazes físicos ou virtuais, ou coisas do gênero alteram a organização de uma Secretaria Municipal? entendemos que não, que não há alteração da organização, nem do funcionamento do Poder Executivo, pela realização de simples atos como palestras e informações à população

sobre um tema (no caso pré-eclâmpsia), até porque a realização de tais atos informativos com certeza já são realizados pela respectiva Secretaria e estão em plena consonância com o art. 6º. da Constituição Federal:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdências social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Isto posto, diante dos argumentos expostos, esta Procuradoria opina pela derrubada do veto parcial.

Manaus, 03 de maio de 2022.



Pryscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM